

# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

## LEI COMPLEMENTAR Nº 085/2017.

PUBLICADO NO JORNAL  
JUMUARAMA ILUSTRADO  
ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO

EM 27/10/2017

Edição N.º 11103

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A LANÇAR E COBRAR A CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PÚBLICAS DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM VIAS PÚBLICAS QUE ESPECIFICA.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO, ESTADO DO PARANÁ, aprovou, e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a cobrar a CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA decorrente de obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais), nas seguintes vias públicas da cidade de Alto Paraíso:

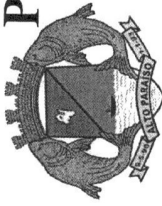
**I** – Pavimentação Asfáltica em trechos das Ruas: Josue Balhazar Rodrigues (entre a Rua Delindo Balan e 15 de Novembro); Rua Maringá (entre a Rua Araçongas e Rua Prof. Pedro Alves da Silveira); Rua Jose Natal Bardela (ente Rua Prof. Pedro Alves da Silveira e Rua Deolindo Balan); Rua Deolindo Balan (entre a Rua Jose Natal Bardela e Rua josue Balhazar Rodrigues), beneficiados pelo contrato de Empreitada de Obra por Preço Global nº 107/2014;

**Parágrafo único.** Os imóveis diretamente beneficiados são aqueles abrangidos pelas obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais) das Ruas descritas no inciso I deste artigo.

**Art. 2º** - A presente Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a realização pelo Município de Alto Paraíso, de obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais) nas ruas constantes no artigo 1º, que acarretem valorização imobiliária de bens imóveis residenciais, não-residenciais e comerciais, abrangidos pelas obras.

**Parágrafo Único:** Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuição de Melhoria na data de conclusão parcial ou total das obras referidas nesta lei.

**Art. 3º** - O Contribuinte do tributo é o proprietário ou possuidor dos imóveis situados nas áreas direta ou indiretamente beneficiadas pela obra.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320  
e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

**Art. 4º** - A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é a valorização imobiliária, decorrente das obras públicas de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, aterro sanitário e galerias fluviais), determinada pela diferença entre o valor do imóvel antes da obra e seu valor logo após a obra.

**Art. 5º** - A cobrança da Contribuição de Melhoria não excederá a 100% (cem por cento) do custo global da obra, computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios e outras despesas de praxe em financiamentos ou empréstimos, e terá a sua expressão monetária atualizada mediante aplicação de coeficientes de correção monetária.

§ 1º - Incluir-se-ão nos orçamentos de custos das obras todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados em sua área de influência.

§ 2º - Para a fixação da parcela do custo das obras a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria serão considerados a natureza das obras, os benefícios para os usuários, as atividades preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º - O fator de absorção do benefício será de até 40% (quarenta) por cento do custo total da obra, limitando-se, individualmente, ao valor da benfeitoria obtida por imóvel e da efetiva valorização ocorrida.

**Art. 6º** - Para a cobrança da Contribuição de Melhoria de que trata esta lei, o Poder Executivo publicará o edital contendo, pelo menos, os seguintes elementos:

I - o memorial descritivo do projeto;

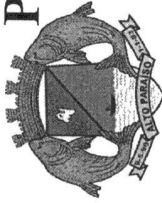
II - o orçamento do custo da obra;

III - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

IV - a delimitação das áreas direta ou indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis que a integram;

V - a fórmula que será elaborado o cálculo aritmético do valor da contribuição de melhoria individual de cada imóvel;

**Parágrafo Único:** O edital fixará prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de defesa, em petição escrita e protocolada junto à divisão de arrecadação e tributos, na qual o impugnante exporá as razões de seu inconformismo, procedendo à juntada das provas necessárias à comprovação do alegado, devendo ser aberto processo administrativo fiscal para a resolução da questão.



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

**Art. 7º** Para fins de cobrança, o valor devido a título de contribuição de melhoria será calculado tomando por base os seguintes parâmetros gerais de cálculo, analisados em conjunto:

**I** - a porcentagem do custo da obra a ser custeada pela contribuição de melhoria será medida pela relação entre o somatório da valorização imobiliária dos imóveis beneficiados e o custo total da obra;

**II** - quando o somatório da valorização dos imóveis decorrente da obra pública ultrapassar o custo da obra, o valor a ser lançado aos proprietários beneficiados terá como limite o próprio custo da obra distribuído proporcionalmente ao acréscimo do valor imobiliário de cada imóvel, observadas as disposições constantes no do art. 5º desta lei;

**III** - quando o somatório da valorização dos imóveis decorrente da obra pública for inferior ao custo da obra, o valor máximo a ser lançado aos proprietários beneficiados será o montante da valorização experimentada por cada imóvel, a qual deverá ser apurada individualmente, na forma do artigo seguinte;

**Art. 8º** Observando-se as disposições do artigo anterior, o cálculo da contribuição de melhoria de que trata esta lei será procedido da seguinte forma:

**I** – o órgão fazendário relacionará em lista própria todos os imóveis que se beneficiaram da realização de obra de infraestrutura urbana (pavimentação, meio-fio, sarjeta, calçada, etc);

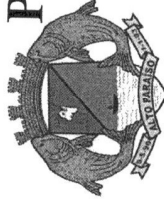
**II** – o órgão fazendário fixará os valores dos imóveis antes do início das obras, tomando-se por base os respectivos valores venais que constarem do cadastro imobiliário fiscal;

**III** – o órgão fazendário estimará através de avaliações subjetivas, o valor presumido de cada imóvel após a execução da obra;

**IV** – o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso I, em duas colunas separadas e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, os valores fixados na forma do inciso II e estimados na forma do inciso III;

**V** - o órgão fazendário lançará, na relação a que se refere o inciso IV, em outra coluna e na linha correspondente à identificação de cada imóvel, a valorização presumida em decorrência da execução da obra pública, assim entendida a diferença, para cada imóvel, entre o valor estimado após a conclusão das obras e o fixado antes do início das obras;

**VI** – o órgão fazendário somará as quantias correspondentes a todas as valorizações presumidas, obtidas na forma do inciso anterior;



# Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR

CNPJ 95.640.736/0001-30

CEP 87528-00

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – altoparaíso@pref.pr.gov.br

**VII** – a Administração poderá cobrar à título de contribuição de melhoria a proporção de até 40% (quarenta) por cento do valor total de cada obra, cujo valor será distribuído proporcionalmente à valorização imobiliária de cada imóvel;

**VIII** – o órgão fazendário calculará o valor da contribuição de melhoria devida por parte de cada um dos imóveis constantes da relação a que se refere o inciso I, considerando como limite máximo para cada imóvel a respectiva valorização experimentada e simultaneamente que dispõe o inciso VII;

**Art. 9º** - Somente proceder-se-á ao lançamento referente aos imóveis de que trata esta lei, depois de publicado o edital de que trata o artigo 6º desta lei.

**Art. 10º** - Fica autorizado o Poder Executivo, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, determinar que o pagamento da Contribuição de Melhoria seja feito em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais ou, em caso de pagamento à vista, seja concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

**Art. 11º** - O órgão competente para o lançamento deverá escriturar em registro próprio o débito da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário pessoalmente ou por edital.

**Parágrafo Único** - A notificação de que trata o **caput** deste artigo conterà, sob pena de nulidade, os seguintes elementos:

**I** - tipo da obra;

**II** - local;

**III** - valor do imóvel do contribuinte sem a valorização decorrente da obra;

**IV** - valor do imóvel do contribuinte com a valorização decorrente da obra;

**V** - montante de valorização do imóvel do contribuinte;

**VI** - valor atualizado da contribuição de melhoria lançada;

**VII** - parcela do custo da obra a ser financiada pelo tributo, expresso em valor e ou percentual;

**VIII** - prazo, forma e local para pagamento;

**IX** - prazo e forma da impugnação e recurso administrativo.

**Art. 12º.** - Serão regidas pelo processo administrativo fiscal, disciplinado pela legislação municipal, a impugnação apresentada após o lançamento da contribuição e a notificação do sujeito passivo, nos termos do artigo anterior, admitindo-se nessa fase impugnação quanto ao recebimento da notificação, à identificação do sujeito passivo, à base de cálculo da contribuição de melhoria ou aos elementos da notificação.

**Art. 13º.** - Ficam isentos do tributo:

**I** - os imóveis pertencentes a outras pessoas de direito público e suas entidades autárquicas e fundacionais, e



## **Prefeitura Municipal de Alto Paraíso-PR**

**CNPJ 95.640.736/0001-30**

**CEP 87528-00**

Av. Pedro Amaro dos Santos, 900 – Fone/Fax (0xx) 44 3664 1320

e-mail – [altoparaíso@pref.pr.gov.br](mailto:altoparaíso@pref.pr.gov.br)

• **II** - as instituições de educação, assistência social e de prestação de serviços hospitalares, sem fins lucrativos.

**Art. 14º.** - Aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei N.º 951, de 31 de dezembro de 2001 (Código Tributário Municipal) e do Decreto-Lei n.º 195 de 24 de Fevereiro de 1967, na parte que não for contrária à presente lei.

**Art. 15º.** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO ESTADO  
DO PARANÁ, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de Outubro de 2017.**

**Dércio Jardim Júnior**  
**Prefeito Municipal**